DELIBERAÇÃO AC00 - 3208/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10637/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1807025
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RECORRENTE	**:** MAIQUEL DE GASPERI
ADVOGADO	**:** JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10849
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – RELATÓRIO DE AUDITORIA – PAGAMENTOS IRREGULARES – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES – PAGAMENTOS A MAIOR – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – RECOMENDAÇÕES – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

Pagamentos a título de subsídio, com valores superiores ao limite constitucionalmente permitido, contrariam a Constituição Federal, que estabelece, por força do princípio da simetria, para a remuneração de Vereadores a fixação em parcela única, vedado acréscimos de gratificações, abonos, adicionais, prêmios, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, sendo tal entendimento já pacificado no Tribunal.

A realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais, a cada quadrimestre, da administração municipal, é de responsabilidade do Poder Legislativo através da Comissão competente.

As razões recursais não apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, vez que permanecem as irregularidades, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Maiquel de Gasperi, ex-Presidente da Câmara Municipal de Chapadão do Sul, mantendo-se inalterado o teor do AC00-531/2016.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Cuidam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Maiquel de Gasperi, ex-Presidente da Câmara Municipal de Chapadão do Sul, inconformado com o teor do AC00-531/2016, prolatado nos seguintes termos:

> "1 - pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos apurados no Relatório de Auditoria nº 23/2012, realizada na Câmara Municipal de Chapadão do Sul, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente das seguintes falhas:
> a) Subsídios pagos a maior pelo exercício do cargo de Presidente e 1º Secretário (item 8.1 do relatório de auditoria);
> b) Pagamentos irregulares de sessões extraordinárias (item 8.2 do relatório de auditoria);
> c) Dos relatórios de gestão fiscal: ausência de informação sobre a realização de audiências públicas (item 9 do relatório de auditoria).
> 2 - pela aplicação de multa regimental ao Senhor MAIQUEL DE GASPERI, ordenador de despesas à época do período inspecionado, no valor de 100 (cem) UFERMS, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
> 3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;
> 4 - pela impugnação do valor de R$ 65.309,72 (sessenta e cinco mil, trezentos e nove reais e setenta e dois centavos), referente às seguintes despesas pagas irregularmente:
> 4.3 – R$ 35.154,72, referente aos pagamentos decorrentes do exercício do cargo de Presidente e 1º Secretário;
> 4.4 – R$ 30.155,00, referente aos pagamentos de sessões extraordinárias. Com fundamento no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/12, atribuo ao Sr. MAIQUEL DE GASPERI, ex-presidente da Câmara Municipal de Chapadão do Sul, a responsabilidade pela devolução do valor impugnado aos cofres públicos, acrescidos dos consectários legais, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS)
> 5 - pela recomendação para que o atual ordenador de despesas adote providências no sentido de aprimorar o sistema de controle de diárias, exigindo dos servidores designados para as viagens a apresentação dos comprovantes de despesas (notas fiscais de passagens, hospedagem, combustíveis...), certificados de cursos, seminários e encontros, declarações de autoridades visitadas e outros documentos que comprovem a efetiva realização das viagens e das despesas, bem como o interesse público envolvido;
> 6 – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos do despacho de admissibilidade proferido pela Presidência do Tribunal de Contas às f. 18, face a observância aos artigos 149, 150 e 151 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram suficientes para alterar a r. decisão, e opinou pelo improvimento do recurso (f. 21/25).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão n. 00/531/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas (f. 27/30).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Chapadão do Sul, Senhor Maiquel de Gasperi, contra o Acórdão AC00-531/2016, que julgou irregulares atos e procedimentos administrativos apurados no Relatório de Auditoria n. 23/12, realizada no período de janeiro a dezembro de 2011 naquele órgão, e aplicou-lhe multa correspondente a 100 (cem) UFERMS, bem como impugnou o valor de R$ 65.309,72 (sessenta e cinco mil, trezentos e nove reais e setenta e dois centavos).

Os atos pontuados pela equipe técnica na conclusão do relatório, foram os seguintes: pagamentos irregulares de sessões extraordinárias; ausência de informações sobre a realização de audiências públicas e subsídios pagos a maior pelo exercício do cargo de Presidente e 1º Secretário.

O recorrente argumenta que o valore recebido a maior por ele como Presidente da Câmara Municipal e pela 1ª Secretária, Vereadora Nilzete Pereira Martins, tratava-se de verba relativa à representação do cargo, instituída por lei e paga pela função diferenciada que exerceram frente ao Legislativo Municipal, que a mesma tem natureza indenizatória e não remuneratória, apresentando diversos julgados de outros Tribunais de Contas, bem como cita o Parecer-C n. 00/006/09 desta Corte, que trata do pagamento de verba indenizatória aos Vereadores.

Prossegue afirmando que "*a Verba Indenizatória somente é concedida em virtude dos cargos desempenhados pelos vereadores citados, ou seja, Presidente e 1- Secretário, em que os mesmos ficam impossibilitados de exercerem outras atividades laborativas remuneradas no desempenho de suas profissões, razão pela qual recebem subsídios diferenciados dos demais vereadores*".

Quanto ao pagamento irregular de sessões extraordinárias ao longo de 2011 aos Vereadores, alega o recorrente que o Parecer-C n. 00/010/08 deste Tribunal de Contas, prevê a possibilidade do pagamento por sessões extraordinárias, desde que haja previsão em instrumento normativo legal do Município.

Argumenta que não pode ser responsabilizado pelo ressarcimento do valor total impugnado, devendo ser cobrado individualmente de cada um o valor recebido respectivamente.

No que tange a informação de não realização de audiências públicas, alega que não cabe ao Legislativo Municipal a obrigação de realização de audiência pública visando avaliar o cumprimento de metas fiscais, sendo essa uma atribuição do Poder Executivo, a quem caberia informar ao TCE.

Por fim, requer o provimento do recurso para ser desconstituído o Acórdão n. 00/531/2016, sendo prolatado um novo julgamento pela regularidade dos atos apurados no Relatório de Auditoria n. 23/12, pela retirada da impugnação e pela isenção da multa aplicada.

As justificativas apresentadas pelo recorrente quanto ao recebimento de subsídios pagos a maior pelo exercício do cargo de Presidente e 1º Secretário não procedem, pois o recorrente e a 1ª Secretária, Sra. Nilzete Pereira Martins, receberam a título de subsídio, valores superiores ao limite constitucionalmente permitido, contrariando o inciso VI do art. 29 da CF/88, conforme demonstrou a análise dos técnicos da 3ª ICE.

Ressaltamos que a Constituição Federal em seu art. 39, § 4º, estabelece que os Vereadores receberão remuneração através de subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de gratificações, abonos, adicionais, prêmios, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, entendimento que já foi pacificado neste Tribunal através do AC00-G.JD-1279/2015 de minha relatoria.

O pagamento de verba indenizatória aos Vereadores, pelo comparecimento em sessões extraordinárias é prática vedada pelo § 7º, do art. 57 da Constituição Federal, *in verbis:*

> "Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)
> (...)
> § 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, **vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)".
> (grifo nosso)

Embora o dispositivo constitucional diga respeito aos parlamentares federais, o Supremo Tribunal Federal já definiu que, por força do princípio da simetria, a vedação deve ser estendida, também, aos legislativos estadual e municipal.

> "De mais a mais, em se tratando de sessão extraordinária, pelo princípio da simetria, se deveriam aplicar, vênia permissa, aos municípios, os dispositivos constitucionais da Emenda Constitucional nº 50, que vedou aos parlamentares federais o pagamento de parcela indenizatória, em razão de convocação para tais sessões. Não vejo, pois, em que o parecer possa dar cobertura ao pleito dos

> nobres Vereadores. Justamente, o móvel, a "mens legis", o espírito da criação dos subsídios foi evitar que se lhes acrescessem os chamados "penduricalhos", que em outras palavras tornariam a determinação constitucional írrita.” (Agravo Regimental nº. 70024813776) (g.n.)

Através do Parecer-C n. 004/2012, o TCE/MS também já se pronunciou a respeito do assunto:

> “As despesas com sessões legislativas extraordinárias da Câmara Municipal, mesmo quando convocadas pelo Chefe do Poder Executivo, seja no recesso parlamentar ou fora do período de recesso, devem ser custeadas com recursos do duodécimo próprio das respectivas Câmaras Municipais, tendo em vista que as deliberações a serem realizadas em tais sessões constituem atividades típicas do Poder Legislativo. Não poderão ser incluídas em tais despesas, os pagamentos de parcelas indenizatórias, visto que estas são vedadas pelo art. 57, § 7º da CF (com redação dada pela EC nº 50/2006)”

Portanto, manifesta a irregularidade.

No tocante à justificativa apresentada pelo recorrente referente a ausência de informações sobre a realização de audiências públicas, o § 4º do art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) é cristalino ao dispor:

> “Art. 9º e verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
> (...)
> § 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Assim, fica demonstrado que a realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais, a cada quadrimestre, da administração municipal, é de responsabilidade do Poder Legislativo através da Comissão competente.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado na manifestação da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, VOTO:

1. Pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Maiquel de Gasperi, ex-Presidente da Câmara Municipal de Chapadão do Sul, mantendo-se inalterado o teor do AC00-531/2016;

2. pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição legal ao Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.RC
SETAC.APT /ARP/DSSM